

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS - MESTRADO**

**TRIBUNAL DO JÚRI: Alternativas de  
aperfeiçoamento e (re) legitimação da  
Instituição**

**MARI ONI DA SILVA ANDRES**

**PORTO ALEGRE**

**2007**

**MARI ONI DA SILVA ANDRES**

**TRIBUNAL DO JÚRI: Alternativas de  
aperfeiçoamento e (re) legitimação da  
Instituição**

Dissertação apresentada à banca examinadora do curso de Mestrado em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli  
de Azevedo

Co-Orientador: Prof. Dr. Salo de Carvalho

PORTO ALEGRE  
2007

*Aos meus filhos Állan e Nathan, pelo tempo que foi subtraído de nossa  
convivência;  
com carinho e amor.*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus queridos filhos, o meu eterno agradecimento por continuarem dizendo “mamãe eu te amo”, mesmo depois de muitas horas sem minha companhia, nas quais me dedicava a este trabalho.

À minha família, meus pais, Astrogildo e Maria, meus irmãos, especialmente o Dé, sobrinhos e minha mãe do coração Ivone, pelo apoio de base indispensável à confecção deste trabalho.

Ao meu orientador, Dr. Rodrigo, pelas palavras de estímulo desde a primeira entrevista, a perseverança do crédito que depositou em mim, e, enfim, pelas orientações que foram guias à leitura, à criação e à transformação de idéias em “dissertação”. Ao meu co-orientador, Dr. Salo, responsável por despertar em mim a satisfação de escrever, sugerindo sempre mais e mais leituras.

Às colegas de mestrado Anelise Tessaro, Caroline Rossi e Patrícia Mombach que, em pouco tempo, deram sentido a uma verdadeira amizade, pelo apoio incondicional e as horas que honrosamente compartilhamos juntas. Aos colegas de mestrado Afonso Konzen, Alexandre Salin e Rogério, que os primeiros, na lealdade e inteligência se destacam e, o último, na solidariedade e numa palavra de apoio é ímpar, virtudes que marcam nossas vidas para sempre.

Agradeço ainda à equipe da secretaria do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, em especial, Caren e Patrícia, pelo auxílio incontinente e à Professora Ruth Chittó Gauer pelo "alerta" da necessidade do conhecimento.



"A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito"

Rudolf Von Ihering.

## **RESUMO**

Este trabalho foi desenvolvido na linha de pesquisa Política Criminal, Estado e Limitação do Poder Punitivo, tendo como objetivo investigar a possibilidade de aperfeiçoamento e legitimação do Tribunal do Júri, mantendo-o como a instituição que reafirma o Estado Democrático de Direito. Partindo da análise do Tribunal do Júri em seus aspectos históricos e sociológicos e de direito comparado, e abordando como ele é tratado pela doutrina processual penal no Brasil, a pesquisa aponta a deficiência atual e a perda da identidade da instituição. Revela ainda os limites das propostas de reforma procedimental em tramitação no Congresso Nacional: Por meio da pesquisa de campo, com aplicação de questionário, os membros do Conselho de Sentença questionados, sob os mais variados pontos relevantes ao Tribunal do Júri e sua função, demonstraram ter dificuldade em compreender o significado do julgamento, os princípios constitucionais e até do seu papel como julgadores, podendo, seu veredicto representar uma injustiça. Com o objetivo de melhor julgar é preciso que reformulações se concretizem visando a evitar que as razões da existência do Júri percam o sentido e acabem por desvirtuá-lo, em desprestígio dos princípios constitucionais. Desse modo, conclui-se que o Tribunal do Júri somente alcançará sua meta de julgar o semelhante com justiça, se o jurado estiver alicerçado de todas as garantias constitucionais, psíquicas, e amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de ser escolhido e de escolher o destino de quem estará sob seu senso de justiça.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Injustiça; Jurado; Aperfeiçoamento; Reformas processuais.

## **ABSTRACT**

This work identifies was developed in the research line criminal politics, State and limitation of the punitive power, having as objective to investigate the possibility of perfecting and legitimation of the Court of the Jury, being kept as an institution that reaffirms the Democratic State of Right. Based on the analysis of the Court of the Jury in its historical, sociological aspects and comparative jurisprudence, and approaching as it it is dealt by the criminal procedural doctrine in Brazil, the research shows the current deficiency and the loss of the identity of the institution. Furthermore, It points the limits of the proposals of the ongoing procedural reforms in the National Congress. Through survey with questionnaire application, the members of the Petit jury were questioned about the most varied important points related to the Court of the Jury and its function and they demonstrated to have difficulty in understanding the meaning of the judgment, the constitutional principles and even their role as constitutional guarantee of citizen, bling able, to represent an injustice with its verdict. With the objective of better judging, it is necessary to perform some reformation aiming at preventing that the reasons of the existence of the Jury lose the objective and the Court of the Jury ends up being misused as it has occurred in some countries, not respecting the constitutional principles. Therefore, one concludes that the Court of the Jury will only reach its goal to judge the fellow creature with justice, if the jury is reinforced by all the constitutional guarantees, and supported in the principles of the human dignity and the freedom of being chosen and to choose the destination of who one will be under its sense of justice.

Key-words: Court of the Jury; Injustice; Jury Perfecting; Procedural reforms.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	p. 10
<b>CAPÍTULO 1 ABORDAGEM HISTÓRICA E SOCIOLOGICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL</b>	
1.1 Tribunal do Júri no Brasil: Abordagem Histórica	p.14
1.2 Tribunal do Júri no Brasil: Abordagem sociológica	p.17
1.3 Tribunal do Júri no Brasil: Abordagem no âmbito constitucional	p.30
1.4 Direito Comparado (Austrália, Canadá, Grécia, França, Inglaterra, Estados Unidos, Portugal e Espanha)	p.37
<b>CAPÍTULO 2 SISTEMA NORMATIVO: COMO FUNCIONA O TRIBUNAL DO JÚRI HOJE NO BRASIL</b>	
2.1 <i>Judicium accusationes</i>	p.53
2.2 Jurados e atos preparatórios	p.60
2.3 <i>Judicium Causae</i>	p.61
2.4 Anúncio do Julgamento e providências	p.74
2.5 Peculiaridades relevantes	p.76
2.6 Casos mais freqüentes de acordo com legislação atual	p.78
2.7 Decisão do Juiz Presidente	p.79
<b>CAPÍTULO 3 TRIBUNAL DO JÚRI: MANUTENÇÃO, REFORMA OU EXTINÇÃO</b>	
3.1 Argumentos contra e a favor do Tribunal do Júri	p.82
3.2 Reformas Processuais penais	p.92
3.3 O que muda no TJ com o Projeto 4.203/2001?	p.96
3.4. Outras propostas de reformas	p.101
3.4.1 Forma de Votação dos Quesitos – Sigilo	p.101
3.4.2 Quesito único condena ou absolve	p.104
3.4.3 Quesito de absolvição por falta de provas	p.106
3.4.4 Forma de convocação, satisfação e qualificação dos jurados	p.108
3.4.5 Inconstitucionalidade do julgamento pelo Júri dos Crimes Conexos	p.119
<b>CAPÍTULO 4 RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO</b>	
4.1 Metodologia da Pesquisa	p.122
4.1.1 Material e Método	p.123
4.1.2 Levantamento dos dados	p.124
4.2 Resultado da pesquisa	p.126
4.2.1 Dados sobre os jurados	p.127
4.2.2 Comarcas integrantes da pesquisa	p.127
4.2.3 Perfil geral dos jurados	p.128
4.2.4 Noções jurídicas dos jurados	p.136
4.2.5 Aspectos relacionados com a tomada de decisões no Júri	p.148
<b>CONCLUSÃO</b>	p.170
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	p.178
<b>ANEXOS-</b>	
A. Questionário aplicado	
B. Projeto de Lei 4.203/2001	
C. Peças processuais dos casos estudados	

## INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho, objetivou-se realizar um estudo sobre os diversos aspectos que permeiam o debate sobre o Tribunal do Júri, desde a sua inserção na legislação Brasileira até sua concretização nos moldes dos dias atuais. O Júri Popular surgiu na época em que os povos, forçados pela impossibilidade de continuarem com a vingança privada, concederam ao Estado a legitimidade do direito-dever, em nome da coletividade, de julgar infrações cometidas, preservando, no seu campo de atuação, a participação efetiva na jurisdição do homem comum, membro da sociedade, através do Tribunal Popular, consagrando-se o Princípio do Estado Democrático de Direito.

Por ser o corpo de jurados integrado por pessoas leigas, a crítica tem sido cada vez mais acirrada, no sentido de que a Instituição perdeu sua identidade ao longo dos anos, devido a muitos fatores de cunho político-social e até de despreparo dos membros escolhidos para enfrentar os desafios de julgar na sociedade moderna. Apesar disso, ainda há muitos defensores da Instituição.

Por acreditar que, a partir de um referencial garantista, os jurados devem ser respeitados como verdadeiros juízes do fato e que a garantia do processo está destinada à livre convicção dos jurados, aliada a sua convicção íntima, é que se propôs a presente discussão. Mas a tal alcance somente chegaremos quando aos jurados for exigido que conheçam parte do direito penal, do direito processual penal e das provas do fato que irão julgar, senão, a decisão terá uma margem de erro no mínimo perigosa. É a falibilidade apontada por Aury<sup>1</sup>, que considera que a margem de erro (injustiça) é infinitamente maior quando o julgamento é realizado por pessoas que ignoram o direito em debate e a própria prova da situação fática em torno da qual gira o julgamento. Portanto, a decisão será ou não justa para a sociedade, ou não será, ainda, para o réu. E ninguém deve sair perdendo. Pelo contrário, todos merecemos sair conscientes de que a Justiça foi feita.

---

<sup>1</sup> LOPES Jr., Aury. Crítica ao Tribunal do Júri. Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2005.

Com o objetivo de verificar se o Tribunal do Júri deve ser preservado nos moldes atuais da legislação, ou se o melhor caminho é sua extinção, ou se a saída mais sensata é o aperfeiçoamento, procurou-se em estudos bibliográficos e em pesquisa de campo com 68 jurados, integrantes do corpo de jurados das Comarcas de Nova Petrópolis, Campo Bom, Caxias do Sul e Guaíba-RS, a solução mais adequada. Objetivou-se, através da pesquisa empírica, na forma de um questionário, que será apreciado no capítulo 4, verificar, na visão dos jurados -que são -“a viga mestre” deste trabalho-, o que pode ser feito visando à maior credibilidade do Tribunal do Júri.

Para uma abordagem mais completa, buscou-se apurar a realidade atual do Tribunal do Júri com a pesquisa interdisciplinar, desde a abordagem histórica, sociológica, garantista, no direito comparado, seguindo com síntese do procedimento atual e com as revisões de aperfeiçoamento propostas. Do ponto de vista de sua estrutura, a presente dissertação está composta de quatro capítulos.

No primeiro capítulo deste trabalho consagra-se uma abordagem histórica do Tribunal do Júri no Brasil e faz-se uma breve alusão ao Direito Comparado. Ao lado disso, está elencada uma abordagem sociológica, partindo da concepção de Max Weber de que a Jurisdição sempre foi de ordem institucional, procurando apontar quais as razões de se manter um Tribunal Popular, culminando-se com uma análise crítica garantista na modernidade, com supedâneo na Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, no capítulo segundo, procura-se trazer o aspecto normativo-processual em que se atualiza, de forma sucinta, como funciona hoje o Tribunal do Júri no Brasil, esclarecendo quais pontos geram maior dificuldade de compreensão e também quais razões levam à nulidade dos julgamentos com mais frequência. Por fim, são trazidos alguns exemplos mais frequentes de quesitação, dando lugar a críticas mais contundentes.

No capítulo terceiro, busca-se aprofundar a visão dos doutrinadores sobre a Instituição do Tribunal do Júri, discorrendo-se inicialmente sobre os posicionamentos contra e a favor da Instituição. Segue-se uma abordagem sobre aspectos gerais das mudanças previstas

para o CPP, especialmente no Projeto de Lei 4.302/01 que tramita no Congresso Nacional. Encerrando-se com o enfrentamento de alguns pontos mais polêmicos nos quais divergem os defensores dos opositores do Júri.

No quarto capítulo, faz-se análise da pesquisa sob o prisma empírico, através do método indutivo. Procura-se interpretar as respostas dos jurados e resgatar a posição destes sobre a Instituição onde desempenham a tarefa difícil de julgar seu semelhante. Ao longo dos últimos seis meses, aplicou-se o questionário (constante no anexo 1) com questões variadas, objetivando esclarecer se o jurado decide por íntima convicção, tem conhecimento dos termos jurídicos que lhe são propostos, dos princípios constitucionais atinentes ao Tribunal do Júri, e especialmente se está confortável e desempenha a sua função com responsabilidade e competência, tendo consciência disso.

Por derradeiro e, especialmente com o resultado dos julgamentos que foram acompanhados pela autora do presente trabalho, com a participação no Conselho de sentença de 28 dos jurados que responderam ao questionário, procura-se avaliar se efetivamente representaram no conselho de sentença os seus posicionamentos de forma satisfatória aos anseios da sociedade, com supedâneo na pesquisa bibliográfica.

Nesse sentido, justifica-se a escolha do tema não apenas por dar seqüência ao debate, sempre saudável, mas porque no Tribunal do Júri são tratadas questões que dizem respeito a direitos fundamentais, mandamento que é dever de toda a sociedade preservar, mormente o direito à vida, à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Destarte, na medida em que se procura demonstrar que urge uma adequação da legislação infraconstitucional à situação atual apresentada, o presente trabalho identifica-se com a linha de pesquisa política criminal, Estado e limitação do poder punitivo. Assim, propõe-se a flexibilização de algumas normas como a obrigatoriedade do serviço público relevante de jurado. Na verdade, deveria ser voluntária, ou ao menos, mitigada a obrigatoriedade. Tenciona-se, ao lado disso, o aperfeiçoamento técnico para conhecimento dos jurados dos termos técnicos que lhes são solicitados nos quesitos.

Nesse caminho, estaremos permitindo que haja responsabilidade e não ocorra um erro judiciário por falta de compreensão e por falta de vocação, pois está a sociedade no julgamento de seus pares, semeando elementos para o aprimoramento da justiça dos homens, com respeito às garantias constitucionais.

## CONCLUSÃO

É inegável que a instituição do Júri representa um ideal democrático. Assim, os aspectos históricos, o ritual e também a presença da sociedade no julgamento de seus semelhantes justificam a manutenção da instituição do Júri até nossos dias, pois o seu *status* constitucional é reflexo de que, há longos anos, os representantes do povo ratificaram os anseios dos cidadãos. No entanto, a pesquisa demonstrou que mudanças estruturais e técnico-jurídicas são primordiais para seu aperfeiçoamento, pois não basta levantar a bandeira de que se depreende de garantia constitucional e consagrar jurados insatisfeitos e despreparados sem a compreensão devida dos questionamentos jurídicos, fato este que aniquila, por si só, garantias tão importantes como a dignidade da pessoa humana, da liberdade e do devido processo legal.

A pesquisa demonstrou que os defensores do Júri estão na defesa de uma Instituição utópica, que infelizmente não foi preservada ao longo da história como na sua origem. Os ideais, aqueles inculpidos desde os primórdios tempos em que se buscava legitimidade da sociedade para fugir dos governos absolutos, para alcançar ao povo sua dignidade, em que o povo seria reconhecido como capaz de participar da jurisdição e lhe seria dado verdadeiro poder de julgar seus pares, não existe mais, e muitos doutrinadores proclamam sem cessar que o Júri está ultrapassado.

A seu turno, os que são contrários à instituição conseguem comprovar que suas críticas estão se afirmando cada vez mais. O que existe hoje é uma instituição que, ao longo das transformações sociais, do descompasso dos governantes, das disparidades sociais, da sociedade em crise, desesperada com o crescimento da violência, perdeu sua identidade precípua. Basta uma análise do art. 125 da Constituição do Império, quando foi consagrado o Tribunal do Júri no Brasil, e veremos que o ideal hoje chega distorcido. Lá se previa que os jurados, leigos, apreciariam os *atos* e o Juiz de Direito, o *Direito*, além do que se comunicavam entre si para o veredicto. O que temos hoje? Os jurados apreciam os fatos incommunicáveis e devem buscar no seu senso comum, na sua consciência o

veredicto, mas são questionados sobre o direito propriamente dito.

A solução neste trabalho é apresentada sob duas vertentes. A primeira é resgatar o ideal, que alguns utopicamente acreditam ainda estar preservado, buscando a origem na primeira Constituição Brasileira. A segunda é considerar a evolução constitucional legítima e o aprimoramento do Tribunal do Júri, sempre com o objetivo de reconhecê-lo como afirmação do princípio do Estado Democrático de Direito.

Como previa a nossa Constituição do Império, os jurados são juízes do fato, portanto, devem unicamente apreciar o fato, devendo nossos jurados serem questionados apenas sobre fatos. A prevalecer da forma atual de escolha dos jurados, bastariam dois questionamentos após a reunião e discussão. O Primeiro. No dia tal, por volta das 10h, na Rua M, em Santa Maria, o réu José da Silva, desferindo um disparo de arma de fogo, causou a morte de Maria Vespúcio? Segundo: Assim agindo, nas circunstâncias como os fatos ocorreram, o réu José da Silva, pelas leis da sociedade, do senso comum, estava autorizado a assim agir? A resposta positiva, representaria que a sociedade (através dos jurados) estaria legitimando a conduta, e a resposta negativa representaria que a sociedade estaria condenando o réu a sofrer as sanções previstas na legislação. A partir da decisão do Conselho de sentença, a sanção seria aplicada de acordo com o conhecimento jurídico do Juiz-Presidente que, no caso de legitimada a conduta do acusado, passaria a apreciar qual a melhor excludente se aplicaria ao caso concreto, e, no caso de condenação, apreciaria igualmente a pena mais indicada frente ao caso concreto, proferindo a sentença respeitando a soberania dos veredictos, o devido processo legal e o ordenamento jurídico.

A resposta ao primeiro quesito diz com o fato, e a do segundo se o réu agiu de acordo com os ditames da sociedade, ou não. E se não agiu, os jurados por não terem conhecimento jurídico, não podem apreciar, se doloso, culposo, qualificado ou não, com minorante ou não, com agravante ou não, pois são conceitos jurídicos. Estes elementos passariam para a segunda fase a serem apreciados pelo Juiz-Presidente, a quem compete dizer o direito.

Assim, estariam sendo preservados a participação popular na jurisdição e também todos os princípios constitucionais, sob o ponto de vista da instituição, da sociedade e dos acusados.

A segunda alternativa que se aponta, é reconhecer a evolução constitucional como evolução legítima da sociedade e tentar resgatar a credibilidade, aperfeiçoando a instituição do Júri, o que se sugere nos seguintes termos:

A obrigatoriedade do serviço público de jurado deve ser mitigada, considerando como um direito de cidadania e não penas como um dever. Convocam-se todos os cidadãos maiores de 25 anos (como juízes de direito) todos os brasileiros alistados como eleitores. Elege-se uma comissão de associações de classe mencionada no novo Projeto (anexo B), ao invés de indicar nomes, com atribuições de apresentar razões fundamentadas para a permanência ou não do jurado. O Judiciário deve compor uma comissão, tendo como integrante nato o Juiz de Direito (que hoje é o único que escolhe os jurados), com membros das associações de classe de todas as camadas sociais para o exame das condições, pois infelizmente o nosso Juiz de Direito, sozinho, numa Comarca onde não conhece quase ninguém, já com tantas atribuições que lhe são afetas, não tem como ver e *sentire* o verdadeiro jurado que a Instituição merece e nem de tomar para si a missão de apreciar as razões dos pedidos de abstenção.

Deve se dar oportunidade ao jurado para que expresse as razões pelas quais não quer ser jurado (as quais podem ser de relevância social), pois até no exercício da cidadania do direito a voto o cidadão, embora tenha o dever cívico de participar do pleito eleitoral, tem a liberdade de se abster, deixando a cédula em branco ou anulando o voto, já o jurado não. A resposta na tabela 17 confirma que muitos gostariam de se abster, mas estão impedidos. Isto é afronta ao direito de liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana.

A prevalecer como está, a pesquisa apontou a insatisfação do corpo de jurados, pois é evidente que a convocação sem remuneração e a disposição a qualquer dia e hora geram atritos nas famílias e no trabalho, além de estarem com baixa auto-estima, pois são obrigados a julgarem o semelhante, quer queiram, quer não.



A exemplo do que ocorre na Espanha (onde as partes escolhem), quem deve apreciar as condições (resgate do jurado original) será a própria sociedade, que estará representada pelas associações de classe, por um colegiado com não menos de três membros que apreciarão os requisitos pré-estabelecidos através de edital, respeitando os princípios constitucionais das pessoas listadas e escolhidas entre membros idôneos da sociedade, recrutados dentre aqueles que apresentam os requisitos legais, os jurados.

Sobre os requisitos, sugere-se que devem conter: aptidão psicológica para julgar seu semelhante, ter vocação (voluntariado), além evidentemente de idoneidade moral. Vale dizer, com capacidade de respeitar direitos fundamentais básicos como dignidade da pessoa humana, liberdade de expressão. É mister que os acusados sejam apreciados por homens comuns, com sabedoria e dignidade, representantes da sociedade de todas as camadas sociais e não por comprometidos com preconceitos de cor, raça, religião, política, ou ainda com discursos repressivos à flor da pele e distantes da sua realidade. Estes homens, acima de tudo, devem ter a satisfação e a compreensão devida da dimensão de suas responsabilidades.

Testes psicológicos e até psiquiátricos poderão ser úteis para a apreciação. Não podendo ser considerado qualquer ato discriminatório porque Juízes, Promotores, Defensores Públicos, etc. são apreciados de forma semelhante e visam buscar o melhor jurado para a função de julgar.

A prevalecer como está, existem jurados que admitiram, na dúvida, condenar, alguns admitiram na dúvida julgarem sem esclarecimento, e outros ainda admitiram não compreender alguns aspectos dos termos jurídicos apresentados. A pesquisa revelou uma certa insegurança.

É preciso recrutar para o serviço o verdadeiro jurado não apenas os de grupos sociais elevados, os de profissão definida como os participantes da pesquisa, mas de todo o cidadão que detém o direito-dever de cidadania, enfim da sociedade como é na sua dimensão, composta por diversos grupos sociais.

A prevalecer como está, os jurados, a maioria é pertencente a grupo diverso, geralmente mais elevado, que o grupo social a que pertence o acusado, com visões distorcidas de que seus pares julgados tiveram as mesmas oportunidades. A instituição do Júri justa é a que a visão dos *juízes* deve corresponder à dos *juízes*, pois a sociedade da que provêm é a mesma (ou deveria ser). Isto é a afirmação do princípio do Estado Democrático de Direito, que erradica quaisquer desigualdades entre os indivíduos (pares).

É imprescindível uma capacitação técnica com conhecimento dos termos afetos ao Tribunal do Júri, como a pesquisa apontou, não para formar *falsos Magistrados ou jurados profissionais* como aponta parte da doutrina, mas para que os jurados possam expressar no voto seu sentir (pois, se não entenderem os quesitos, correrão o risco de erro judiciário). É questão de compreensão. Não haverá qualquer prejuízo no aperfeiçoamento, no conhecimento, pois ao Juiz de direito não é exigido que, ao receber conhecimento jurídico, perca bom senso, consciência, senso comum e outros atributos intrínsecos ao homem que vive em sociedade. A sabedoria humana pode ser complementada com a sabedoria acadêmica. Assim, o jurado continuará homem comum com seus atributos e estará apenas aperfeiçoando seu conhecimento para expressar com dignidade seu *sentir*.

A resposta na tabela 10 dá conta de que a prevalecer com a forma de quesitação atual, ou nos termos da reforma, ou seja, questionar os jurados sobre questões jurídicas (agiu com dolo, dolo eventual, culpa, legítima defesa, com violenta emoção, era inimputável, etc) continuará sendo o quesito vilão das nulidades e pior, responsável por julgamentos sem segurança, pois é certo que a falta de compreensão das questões jurídicas leva certamente ao erro judiciário, pois o desconhecimento dos termos leva à incompreensão e à decisão temerária.

Não é aconselhável seja mantido o julgamento dos crimes conexos pelo Tribunal do Júri com supedâneo nos arts. 78, I, do CPP e 492, § 2º do CPP, uma vez que os respectivos artigos se demonstram não recepcionados pela Constituição Federal, ao determinar no art. 5º, XXXVIII, que apenas os crimes dolosos contra a vida sejam julgados pelo Tribunal do Júri.

Com o objetivo de preservar o sigilo das votações na retirada dos votos, não devem ser abertos todos os votos, devendo ser abertos no máximo até o 6º voto (constando as duas cédulas -a válida e não-válida - sem abrir), pois ao revelar o sétimo voto, e houver unanimidade, o sigilo estará violado. Com tal procedimento, preservar-se-ia não só o princípio constitucional como a determinação do CPP de que as decisões do Júri devem ser tomadas por maioria.

As decisões devem ser fundamentadas, conforme prescreve o art.93, IX, da Constituição Federal. Na sala secreta, com a supervisão do Juiz de Direito, com a presença do defensor e do promotor, evitando a persuasão de uns jurados sobre os outros, mas de forma a dialogarem e fundamentarem, ainda que sucintamente a decisão, devem eles chegar a um veredicto sobre o fato. Ao revelarem ao réu e ao público a decisão tomada, também por maioria (com respeito ao artigo 488 do CPP), preservar-se-ia o sigilo da votação, não necessitando para isso a manutenção da incomunicabilidade entre os julgadores.

A prevalecer como está, as decisões do Tribunal do Júri estão ao arripio da Constituição Federal, pois não são fundamentadas e a comunicabilidade entre os jurados não é vedada pela Constituição. Além disso, evitariam nulidades, pois não raras vezes os julgamentos são anulados pelo Tribunal de Justiça por decisão contrária à prova dos autos e defeito de quesitação, causadas por falta de entendimento dos jurados, como revela boa parte da doutrina.

De outra banda, não se pode expor os Juízes do fato a ponto de autorizar que sua decisão venha a ser contrária à prova dos autos, baseada na autorização do julgamento por íntima convicção, e argumentar com a soberania dos veredictos para continuar a sustentar a forma perigosa de escolha e funcionamento, sob pena de se ferir princípios básicos da dignidade da pessoa humana e da ampla defesa, bem como da presunção da inocência, sendo posição de pseudo-garantismo. Por meio da Instituição a sociedade deve ser chamada para julgar seu semelhante, porém precisa ter as armas para julgar. Não é apenas com bom senso que estarão aptos para julgar o futuro, a liberdade, enfim a vida dos acusados, pois, ainda que se sustente que a verdade processual não existe, e que no lugar dela se passe a

buscar e investigar a certeza<sup>2</sup>, há que se ter em conta que ao menos procurar o alcance de não fazer injustiças é o mínimo que se quer do Tribunal do Júri.

Conclui-se, por fim, que o aperfeiçoamento do Tribunal do Júri nos termos propostos é imprescindível para o resgate de sua credibilidade, numa sociedade que é chamada a se auto-avaliar numa época em que o cidadão vive em crise, a sociedade composta de seus membros vive em crise, num contexto de verdadeira exclusão, em que a alteridade e a visão do outro não ultrapassam os bancos da Filosofia.

Do contrário, não só teremos a incerteza da decisão (justa ou injusta), como também a certeza que pouco nos importa seja ela qual for.

*De fato*, não temos o direito de fecharmos os olhos e deixarmos nossos pares conviverem com essa angústia consciente.

---

<sup>2</sup> CARNELLUTTI, Francesco. Apud Jacinto Nelson de Miranda in Glosas ao “verdade, dúvida e certeza”, de Francesco Carnelutti, para os operadores do Direito, Lumen Juris, RJ, 2002, p.176.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ADORNO. Sérgio. **Gerenciamento Público da Violência Urbana. A Justiça em Ação**. São Paulo. p. 229

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Trad. Ernesto Valdéz. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

AZEVEDO, R. G. **Direito e Modernidade em Max Weber**. In: Iº Congresso Sul-Americano de Filosofia do Direito e IVº Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico, 2005, Porto Alegre - RS. Anais do IVº Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico. Porto Alegre - RS : PUCRS, 2005. v. CD-Rom.

-----, [www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/196/196.pdf](http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/196/196.pdf), acessado em 02.01.2007. Artigo . **As Reformas penais no Brasil e na Argentina nos anos 90- Uma abordagem sócio-jurídica**.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: Um estudo sobre preconceitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

BADARÓ. Gustavo Henrique Righi. In **Código de Processo Penal. Comentários aos projetos de reforma legislativa**. Organizador FERRARI. Eduardo Reali.Millennium. São Paulo. 2003.

BARBOSA. Rui. **Comentários à Constituição Brasileira**. VI. São Paulo: Saraiva., 1934.

BARRAL, Welber. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 2.ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. 2.v.

-----, **Comentários à Constituição do Brasil**, vol 2, p. 208

BETTIOL, Giuseppe. **Instituições de Derecho Penal y Processal**, Barcelona, Bosch, 1977.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Editora Campus, 1998.

BONFIM, Edson Mougenot, in **Júri – do inquérito ao plenário**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1939.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Malheiros Editores, 11ª Edição.

BRITO, Carlos Ayres. **Os Sentidos do vocábulo poder na Constituição**. Vox Legis, 145/181.

CANOTILHO, JJ. Gomes .**Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. **La Equidad em el Juicio Penalo (para la reforma de la corte de asises)**. In: **Cuestiones sobre el Proceso Penal**. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires. Librería el Foro, 1960.

CARVALHO.Salo de. **As reformas Parciais do Processo Penal Brasileiro**. ----- . **Pena e Garantias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.  
\_\_\_\_\_ (org.). **Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2004.

CASTRO, Kátia Duarte de. **Tribunal do Júri e Democracia**. Porto Alegre. Sérgio Antônio Farias, 1999.

COELHO, Walter M. **Erro de Tipo e erro de proibição no novo Código penal**. In: **Giacomuzzi, Wladimir (org) O Direito Penal e o nosso Código penal Brasileiro**. Porto Alegre:Fabris, 1985, p.82.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo. Efetividade do Processo Penal e Golpe de Cena: Um Problema as reformas Processuais**. Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2002.

DOUGLAS, Mary. **Pureza e Perigo**. São Paulo: Perspectiva, 1976.

ELUF, Luíza Nagib. **Paixão no banco dos Réus**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003

FERRARI. Eduardo Reali. **Código de Processo Penal. Comentários aos projetos de reforma legislativa**. Millenium. São Paulo. 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão-Teoria do Garantismo Penal**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantias – la ley más débil**. Trad. Perfecto Andrés Albanês e Andréa Greppi. Madri, Trotta, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 29ª ed..Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**.5ª Ed.Ed. Forense Universitária. São Paulo, 2000.

GARAPON, Antoine. **Bem Julgar: Ensaio sobre o ritual judiciário**. Lisboa, Piaget, 1997.

GAUER, Gabriel J. Chittó; GAUER, Ruth M. Chittó (org). **A Fenomenologia da Violência**. 1ª ed. (1999); 4ª tir. Curitiba: Juruá, 2004.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, Oportunidade e Consenso no Processo Penal. Na perspectiva das Garantias Constitucionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

GOFFMAN, Erving. **Estigma - Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Tradução: Maria Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC.

GOMES, Luiz Flavio e BIANCHINI, Alice. **O Direito Penal na Era da Globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.63

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Júri: Projetos de reforma**. In BCCRIM 58-, 2006, p. 284.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**, 3ª Ed., São Paulo, Saraiva, 1995

GRINOVER, Ada Pelegrini. **A Reforma do Código de Processo Penal**. Revista IIBCCrim nº 31. São Paulo: IBCCrim/RT, 2000..

----- GRINOVER, Ada Pelegrini. **“A democratização dos Tribunais Penais; Participação popular”**. In. Revista de Processo, n. 52, 1988.

GUERRA, João Batista Cordeiro. **A arte de acusar**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre factividade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 4 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JÚNIOR, Ângelo Ansanelli. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2006.

JÚNIOR, J. Cretella. **Elementos de Direito Constitucional**, 2ª Ed. São Paulo: RT 1998.

Korner, Andrei. **Desordem Legislativa, Distribuição de Poder e desigualdade Social – Reflexos a propósito da Lei 9.677**. Disponível em <http://www.ibccrim.com.br/desordem.htm>. Acesso em 31.01.2007.

LEAL, Saulo Brum . **Júri Popular**. 2ª Ed. São Paulo: RT 1998.

LOPES JR., Aury. **Juízes Inquisidores? E paranóicos. Uma crítica à prevenção a partir da Jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais- IBCCrim, nº 127, junho 2003.

\_\_\_\_\_. **Introdução Crítica ao Processo Penal -Fundamentos da Instrumentalidade Garantista**. 2ª Edição. Editora Lúmen Júris, 2005.

LUZ, Delmar Pacheco da. **Júri: um tribunal democrático**. Porto Alegre. Fundação Escola Superior do Ministério Público do RGS, 2001 (Estudos MP, 10).

MARCHI, Carlos. **Fera de Macabu: a história e o romance de um condenado à morte**. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

MARQUES, Jader de Oliveira. **Tribunal do Júri: Quesito de Absolvição por Falta de Provas**. Porto Alegre: PUCRS, 2000. Dissertação ( Mestrado em Ciências Criminais).

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. 7 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

----- **Elementos de Direito Processual Penal**, v. III, São Paulo: Forense, 1970.

MARQUES PORTO. Hermínio Albert. **Júri. Procedimentos e aspectos do julgamento. Questionários**. &ª Ed. São Paulo: Malheiros. 1993.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri**. Revista dos Tribunais, 1994, p.179

MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba: direito administrativo e constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 67.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal Anotada**, 2ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 1996.

MIRANDA, Jorge, **Manual de direito Constitucional**. , 3ª Ed. Coimbra, 1991.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Henrique Cahem, 1946. p. 270.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. .8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 70.  
MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do Direito em Habermas**. 2ª ed. Belo Horizonte:Mandamentos, 2002.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A reforma do CPP**. In RBCCrim, nº 36. São Paulo: IBCCrim/RT. 2001.

MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Teoria da argumentação jurídica e nova retórica**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

NASSIF, Aramis. **Júri, Instrumento de Soberania Popular**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

\_\_\_\_\_. **O júri Objetivo**. 2ª Edição. Livraria do Advogado.Porto Alegre, 2001.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1985.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri-Princípios Constitucionais**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.



PIVA, Otávio. **Comentários de Art. 5º da Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2000.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri – Procedimentos e Aspectos do julgamento**. São Paulo: Malheiros, 1993

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório. A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 1999.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri. Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática**. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

RIGAUX, François. **A Lei dos Juízes**. São Paulo. Martins Fontes, 2003.

RIVIÉRE, Claude. **Os Ritos Profanos**. Editora Vozes, Petrópolis, 1997.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**, 2ª Ed. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. in: SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **Dimensões da Dignidade – ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.  
\_\_\_\_\_ **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEGALEN, Martine. **Ritos e Rituais Contemporâneos**. FGV, 2002.

SILVA, César Dario M. **Questões Controvertidas sobre o júri**, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1999.

STOCO, Rui. **Tribunal do Júri e o Projeto de Reforma de 2001**. In RBCCrim nº 36, São Paulo:IBCCRim/RT, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri - Símbolos e Rituais**. 4 ed. Ver. E modificada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TEMMER, Michel. **Elementos do Direito Constitucional**, 11ª Ed. São Paulo. Malheiros, 1995.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. 9ª ed., **Código de processo penal comentado**. São Paulo: saraiva, 2005, v.2, p.77.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**, v 2. São Paulo, Saraiva, 1977.

TURNER, Victor W. **O Processo Ritual**. Vozes, Petrópolis, 2002.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri - contradições e soluções**. Rio de Janeiro, Forense, 1991.

VIRILIO, Paul. **A inércia Polar**. Lisboa: Publicações Dom Quixote. 1993.

WEBER, Max. **Economia y Sociedad**. Tradução de José Medina Echavarría et al. 2ª Ed. México: Fondo de Cultura Econômica, 1996.

\_\_\_\_\_. **Economia e sociedade. Fundamentos da Sociologia compreensiva**. Brasília, UnB, 1999, vol 2.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Honra, Privacidade e Liberdade de Imprensa**. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2002.

WHITAKER, Firmino. **A Instituição do Júri**. Bookseller. 1923.

XAVIER DE AQUINO, José Carlos G, NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, pp.265-266.

ZOMER, Ana Paula. **Tribunal do Júri e Direito Comparado- Sugestões para um modelo Brasileiro**. Boletim IBCCrim 95/95, ed. Especial, out.2000.